



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2023.0001028927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2185602-30.2023.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é paciente ---, Impetrantes ATILA PIMENTA COELHO MACHADO, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO e LUNA PEREL HARARI.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, foi concedida a ordem ficando o Desembargador Fábio Gouvêa designado com adesão do Eminente Relator sorteado e com a sugestão para jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA, vencedor, NELSON FONSECA JÚNIOR, vencido e RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 23 de novembro de 2023

FÁBIO GOUVÊA
RELATOR DESIGNADO
 Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2185602-30.2023 Digital

Comarca: São Sebastião da Gramma

Impetrantes: Atila Pimenta Coelho Machado
 Luiz Augusto S. de Castro
 Luna Perel Harari

Paciente: ----

Voto 51.262



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus. Pretensão de acesso aos autos da operação fiscal que apurou o suposto crime tributário imputado ao paciente. Súmula Vinculante nº 14. Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, que estaria sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Gramma, Proc. nº 1500167-90.2021.8.26.0588, por ter este revogado decisões anteriores que suspendiam o prazo para resposta à acusação até que a defesa recebesse cópias da Operação Placebo Paulista.

Sustenta a defesa que não houve fato novo a subsidiar a alteração do entendimento, não podendo servir a tanto o reiterado descumprimento da ordem judicial que havia determinado a vinda das referidas cópias. Sustenta impossibilidade de aferir a legalidade dos procedimentos fiscalizatórios.

Liminar deferida pelo douto Relator

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2185602-30.2023.8.26.0000 SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA VOTO Nº 51262V 2/4

sorteado para suspender o prazo de resposta à acusação até o julgamento do presente *writ*.

Prestadas informações pelo Juízo *a quo* (fls. 394/396), o parecer escrito da douta Procuradoria Geral de Justiça foi pela denegação da ordem (fls. 402/407), o que se alterou no manifesto oral proferido na sessão de julgamento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sempre com a devida vênua, estou divergindo do douto Relator sorteado, para conceder a presente ordem de *habeas corpus*.

A despeito das judiciosas razões tecidas, entendo que, no caso em comento, exsurge clara a ilegalidade em desfavor do paciente.

Isso porque a fraude fiscal imputada ao paciente tem por base o AIIM 4.134.241, o qual enuncia que "resultou dos trabalhos fiscais realizados no âmbito da Operação Placebo Paulista" (fl. 30).

Por esta razão, o Juízo *a quo* já acatou por duas vezes o pedido da defesa para determinar "o encaminhamento ao presente feito de cópia integral da OPERAÇÃO PLACEBO PAULISTA e da decisão administrativa que determinou a fiscalização na empresa" (fls. 252 e 309 dos autos de origem).

Nesse contexto, a determinação judicial não pode ser revertida meramente pelo fato de não ter sido integralmente cumprida pela autoridade detentora dos autos da investigação, sobretudo à míngua de fundamentos concretos acerca da suficiência das peças já acostadas, sob pena de se vulnerar a Súmula Vinculante nº 14, que milita

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2185602-30.2023.8.26.0000 SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA VOTO Nº 51262V 3/4

fortemente a favor do amplo acesso aos elementos de prova já documentados.

Ainda que o paciente não esteja sendo processado por associação ou organização criminosa, sendo-lhe imputado apenas um delito pontual dentro de uma complexa investigação fiscal, faz-se necessário assegurar-lhe a chance de analisar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eventual ilegalidade dos atos que culminaram na descoberta de sua suposta fraude, mormente porque consubstanciada em mercadorias que não estavam em seu estabelecimento regular, mas sim em um outro, alegadamente clandestino.

Ademais, não verifico intuito protelatório da defesa, uma vez que esta, desde a primeira reiteração do pedido, indicou outras duas vias de obtenção das cópias pretendidas, indicando autoridades que já haviam recebido as cópias pretendidas (fl. 303, itens "b" e "c").

Por esses motivos, meu voto concede a presente ordem para determinar que seja assegurado à defesa do paciente o acesso integral aos elementos de prova já documentados na Operação Placebo Paulista, suspendendo-se o prazo para resposta à acusação até o efetivo cumprimento da determinação.

FÁBIO GOUVÊA
Relator Designado